



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 212/89

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS-ITBIM.

ELÓI LUIZ DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona a seguinte Lei...

Artigo 1º - O Imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de Direitos reais sobre imóveis, incide sobre:

I - A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade plena ou de domínio útil ou de domínio direto, relativo a bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidas na Lei Civil;

II - A transmissão a qualquer título por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - A cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artigo 2º - O Imposto devido, quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem em território do Município de Alta Floresta, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato produzido fora do Estado ou no Estrangeiro.

Artigo 3º - O Imposto não incide:

I - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao Patrimônio de Pessoa Jurídica em talização de capital;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 02

- II - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bem imóvel ou arrendamento mercantil;
- § 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nesse artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesse artigo.
- § 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (tres) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 3º - Verificada a preponderância da atividade referida nesse artigo, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.
- § 4º - O disposto nesse artigo não se aplica à transmissão de bens e direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 4º - São isentos de Imposto:

- I - As operações de compra e venda de imóveis em que figurem como adquirentes, órgãos da administração pública direta e indireta da união,



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Fls 03

do Estado e dos Municípios;

II - A primeira aquisição de casa própria efetuada por pessoa assalariada ou não, junto à Companhia de Habitação Popular;

III - Os atos que fazem cessar co-proprietário à indivisibilidade dos bens comuns.

Artigo 5º - As alíquotas máximas do Imposto, observadas as resoluções do Senado Federal são:

I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, a que se refere a Lei 4.380 de 21.04.64, a Legislação Complementar:
a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento)

II - Nas demais transmissões à título oneroso: 2% (dois por cento).

Artigo 6º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos no momento da transmissão ou cessão, segundo estimativa fiscal.

§ 1º - O valor estabelecido da forma deste artigo, prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do Imposto, far-se-á nova avaliação.

§ 2º - O disposto nesse artigo não se aplica as alienações efetuadas por empresas imobiliárias e colonizadoras, devidamente regularizadas, quando forem efetivadas à prazo determinado em contrato de compromisso de compra e venda, cuja base de cálculo será o valor do imóvel constante do referido contrato.

Artigo 7º - Tratando-se de transmissão ou cessão judicialmente processadas, o valor para efeito de base de cálculo será o resultante da avaliação judicial nos termos do Código de processo Ci



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 08

Artigo 8º - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

- I - Na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;
- II - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da Manifestação da vontade, o valor da avaliação judicial;
- III - Na transmissão de domínio útil, o valor do Imóvel aforado;
- IV - Na instituição e extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído.

Artigo 9º - O Imposto será recolhido através de guias e documentos de arrecadação municipal, estabelecidos pela Secretaria das Finanças, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 10º - O pagamento do Imposto far-se-á junto à Tesouraria da Prefeitura ou a Rede Bancária credenciada pelo Município.

§ Único - No caso de localização do imóvel em mais de um Município o Imposto será recolhido na proporção da área localizada no Município.

Artigo 11º - O Imposto será recolhido no prazo e na forma que o regulamento dispuser, observadas as disposições da Lei Civil no que forem aplicáveis.

Artigo 12º - O comprovante do pagamento do Imposto estará sujeito a revalidação, quando a transmissão da propriedade ou direitos a ela relativo não se efetivar dentro de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão.

Artigo 13º - Nos casos de retrovenda e de compra e venda, com cláusula de melhor comprador a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do Imposto originalmente pago.

Artigo 14º - É contribuinte do Imposto:



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 05

- I - O adquirente do bem transmitido;
 - II - O cedente, quando se tratar de cessão de direito relativo à aquisição de imóveis;
 - III - Cada um dos permutantes, quando for o caso;
 - IV - O usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto.
- § Único - Nas transmissões "inter-vivos", a parte que não for contribuinte na operação tributada, será responsável pelo Imposto.

Artigo 15º - A competência para fiscalizar o Imposto será estabelecida no Regulamento que, inclusive disporá sobre as atribuições de cada Autoridade fiscalizante.

Artigo 16º - Fica o Poder Executivo, via Secretaria de Finanças autorizando a fixar pautas mínimas dos imóveis situados no Município, ou adotar outras medidas para este fim.

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Artigo 17º - Nas aquisições por ato "inter-vivos", o contribuinte que não pagar o Imposto nos prazos que dispuser o Regulamento, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor do Imposto devido.

§ 1º - O Adquirente e o transmitente, bem como os seus representantes, que assinaram escrituras ou procurações e substalecimentos em causa própria, de transmissão de imóveis dos quais conste o valor menor que a da transmissão, ficam sujeitos cada um, a multa de 03(tres) vezes a diferença que não poderá ser inferior a uma Unidade Padrão Fiscal de Alta Floresta - UPFAF.

§ 2º - Nos casos de denúncia expontânea, verificado que o Imposto devido não foi pago no todo ou em parte, ficará o contribuinte sujeito a multa moratória e atualização monetária, pelos índices que a Lei fixar, calculadas sobre o montante do Imposto devido ou diferença.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

FLS 06

Artigo 189 - Falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do Imposto devido.

§ Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa inclusive serventuário da Justiça ou funcionário público que intervenham no negócio jurídico ou na declaração, que sejam coniventes ou auxiliarem a inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 190 - As penalidades constantes destas disposições serão aplicadas, sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

§ Único - Os serventuários ou funcionários que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao Imposto, concorrente de qualquer modo para o seu não recolhimento, ficarão sujeitos as mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes devendo ser notificados para o recolhimento da multa pecuniária.

Artigo 209 - As infrações a dispositivos da presente Lei, para as quais não seja fixada pena específica serão punidas com multa, limitada entre 01 (uma) a 03 (três) vezes o valor do Imposto exigível.

Artigo 219 - Fica o Poder Executivo autorizado a identificar no Regulamento, outras figuras de contribuintes do Imposto ou conferir responsabilidade tributária à Terceiros.

Artigo 220 - A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua entrada em vigência.

Artigo 230 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria de Finanças do Município, crédito especial até o limite de NCz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados novos), destinados a custear despesas de implantação desta Lei, inclusive sua di-



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

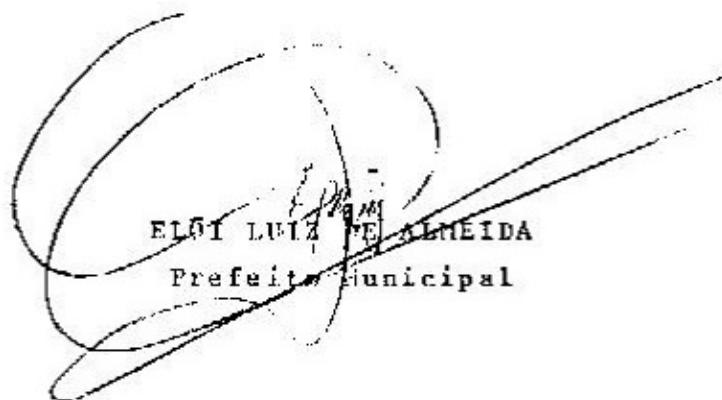
FLS 07

vulgação e publicação, podendo, para tanto, anular dotações do orçamento.

Artigo 249 - Esta Lei entrará em vigor no dia 06 de março de 1.989, data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, estabelecido pela Constituição Federal de 1.988, revogadas as disposições em contrário, devendo ser publicadas ou afixada, imediatamente após ser aprovada e sancionada.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT.

Em, 06 de março de 1.989.


ELOI LUIZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal